



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Miguel Poggiali Gasparoni
Vereador

Comissão de Legislação, Justiça e Mediação Final
Em 27/06/88

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 45/88

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.753, de 26.11.86, que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Ubá e dá outras providências".

Art. 1º - O § 1º, do artigo 12, da Lei Municipal nº 1.753, de 26.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O concurso terá caráter classificatório."

Art. 2º - O item 6, do § 2º, do artigo 12, da Lei Municipal nº 1.753, de 26.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6 - O critério de classificação dos candidatos."

Art. 3º - Ao artigo 42 da referida Lei Municipal 1.753, fica acrescido o item VI, com o seguinte teor:

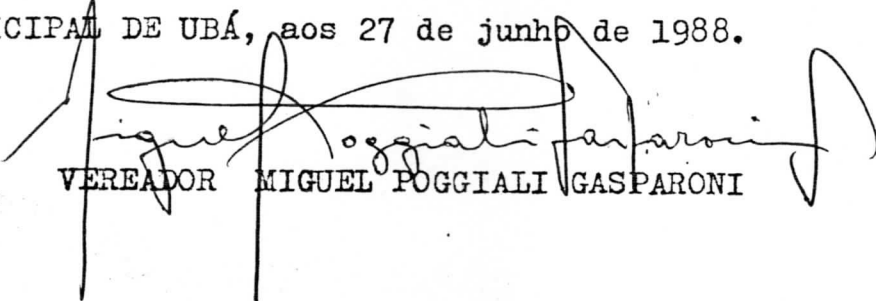
.....
"VI - quinquênios."

Art. 4º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.753, de 26.11.86, ressalvado ainda o contido na Lei Municipal nº 1.861, de 27.04.88.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência do "Estatuto do Magistério Público do Município de Ubá".

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa, da CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, aos 27 de junho de 1988.


VEREADOR MIGUEL POGGIALI GASPARONI

"Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido"



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Miguel Poggiali Gasparoni
Vereador

JUSTIFICATIVA

Há algum tempo vimos recebendo queixas de nossas professoras municipais que alegavam que o Estatuto do Magistério, votado e aprovado nesta Câmara Municipal, estaria as prejudicando e, até mesmo, praticando uma discriminação e injustiças. Propusemo-nos a um diálogo e no último dia 23 reunimo-nos com uma equipe de representantes do Professorado Municipal, em nossa Sala das Comissões, devidamente autorizados pelo Presidente José Januário, visto que as mesmas achavam prudente não nos reunirmos no Salão Nobre Profa. Alva Juracy, da Prefeitura.

Nesta oportunidade, após um longo diálogo, pudemos constatar que, realmente, o Estatuto estava prejudicando-as, principalmente no que tange aos concursos para efetivação, onde o artigo 12 cita a palavra "eliminatória", o que quer dizer que uma professora com 25 anos de Prefeitura ou mais, caso não consiga o total de pontos suficientes, seria dispensada dos quadros da Municipalidade. Não podemos concordar que uma professora com tanto tempo de "casa" formada nos idos de 1960, entre em um concurso público nas condições de igualdade de uma professora recém-formada, às vezes com especialização em faculdades (o que não havia à época), sendo que as provas seriam preparadas dentro dos conhecimentos didáticos e estruturação educacional da ATUALIDADE. Por isso estamos propondo a substituição da palavra "eliminatória", por "classificatória", permitindo que se premie estas professoras, contando-se, por exemplo, um ponto para cada mes de efetivo exercício de magistério municipal.

Para a realização deste concurso será, logicamente, observada toda a parte legal e o concurso será regido por um Edital, onde estarão lavradas previamente, as regras do concurso. TUDO no mais perfeito critério de JUSTIÇA.

"Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido"

Câmara: Rua São José, 406/101
Tels. 532-2573 e 532-2341

Residência: Rua Peixoto Filho, 80
Tel. 532-3621



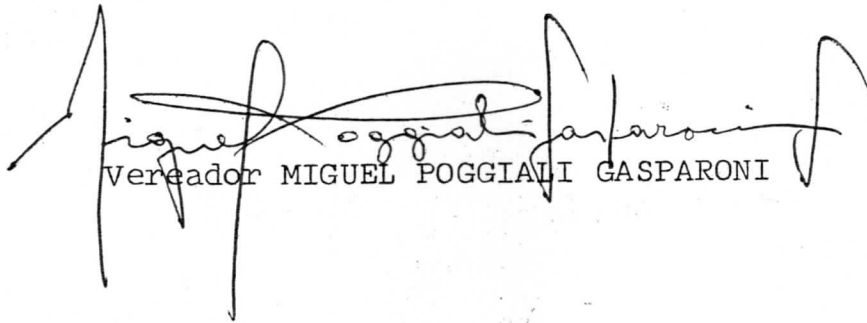
CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Miguel Poggiali Gasparoni
Vereador

Quanto à outra modificação que estamos propondo no Estatuto, é por demais conhecida de todos os companheiros: queremos introduzir no quadro do Magistério Público Municipal (Estatuto) o retorno dos quinquênios eliminados pela Lei 1716/85, para os funcionários públicos e já retornados pela Lei municipal 1879/88, eliminados, para o professorado, por este citado Estatuto do Magistério. (Vide artigo 149, da Lei complementar nº03/72)

Rogamos aos nobres companheiros da CLJR- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a apreciação deste projeto com a maior urgência possível, face à eminência de Decreto Presidencial que proibirá a realização de concursos públicos, devido às eleições municipais.

Sala das Sessões "vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 27 de junho de 1988.


Vereador MIGUEL POGGIALI GASPARONI

"Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido"

EXPLICAÇÃO: Há duas espécies de servidores públicos municipais: Uma de ocupantes de cargos públicos, criados por lei e pertencentes ao quadro de servidores do Município, com denominação e vencimentos próprios. Esses servidores efetivos têm a categoria de funcionários públicos, sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, daí que são vinculados ao Município pelo regime estatutário. Outra espécie de servidores é a de contratados, sendo seus direitos regulados por regime especial estabelecido em lei municipal ou pela Consolidação das Leis do Trabalho. (Ver arts. 153 a 156).

A iniciativa de lei sobre servidores públicos é da competência privativa do Prefeito, exceto o caso previsto no art. 54, item IV, sobre quadro de servidores da Câmara Municipal.

No art. 148, temos enumerados nos itens, I a VI, os princípios que devem orientar a elaboração das leis municipais sobre servidores públicos.

Segundo o dispositivo supra, verificaremos que o Município deve adotar uma política de valorização e profissionalização do servidor municipal.

Art. 149 — Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério municipal dará ao servidor direito a adicionais de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão, para efeito de aposentadoria.

Art. 150 — Os servidores civis do Município terão, a partir do quinto ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de cinco por cento por quinquênio, que serão incorporados para efeito de aposentadoria.

EXPLICAÇÃO: O servidor público municipal tem direito à gratificação de cinco por cento sobre o seu padrão de vencimento, toda vez que completa cinco anos de efetivo exercício de serviço público municipal.



Art. 12 - O concurso reger-se-á pelas normas desta Lei e pelos requisitos e condições expressos no respectivo edital.

§ 1º - O concurso terá caráter eliminatório para aqueles que não lograrem um mínimo de pontos nas provas.

§ 2º - O edital conterà, obrigatoriamente:

1 - a especificação da classe, o número e localização dos cargos vagos;

2 - a remuneração e a jornada de trabalho;

3 - a documentação a ser exigida do candidato;

4 - o programa das provas;

5 - a data, o local e o horário de realização das provas;

6 - o critério de aprovação e de classificação dos candidatos.

§ 3º - O edital deverá ser amplamente divulgado.

Art. 13 - As provas do concurso deverão versar sobre os conhecimentos exigíveis para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 14 - Dentre outros que o edital possa acrescentar, serão valorizados como títulos:

I - a experiência de magistério;

II - a produção intelectual;

III - a aprovação em concursos públicos relacionados com o magistério;

IV - a conclusão de cursos na área do magistério;

V - o tempo de exercício na regência de turma ou de aulas.

Art. 15 - O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos aprovados em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas constantes do edital terão assegurado o direito à nomeação.

§ 2º - O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data de homologação do concurso.

Art. 17 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

§ 1º - Durante o estágio probatório, o funcionário será avaliado segundo requisitos, na forma do regulamento.



CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 40 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, em qualquer esfera de governo.

Art. 41 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de:

- I - mandato eletivo;
- II - cargo em comissão;
- III - contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E CONCESSÕES

Art. 42 - São direitos do ocupante de cargo do magistério:

- I - férias anuais;
- II - férias prêmio;
- III - diária a título de indenização de pousada e alimentação;
- IV - gratificação natalina;
- V - licença, para :
 - a) tratamento de saúde;
 - b) tratamento de doença em pessoa da família;
 - c) gestação;
 - d) tratar de interesse particular;
 - e) acompanhar o cônjuge;
 - f) candidatar-se a cargo eletivo;
 - g) prestar serviço de segurança nacional.

(VI - quinzenais)
Parágrafo Único - Para a concessão dos direitos mencionados nos incisos II a V deste artigo, observar-se-á o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ubá e legislação complementar.

Art. 43 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias:

- I - de sessenta dias, de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando em exercício em escola;